



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

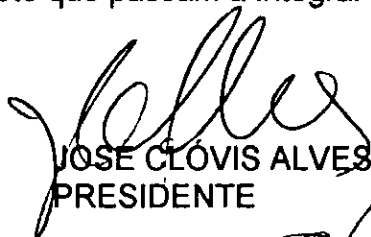
Lam-5

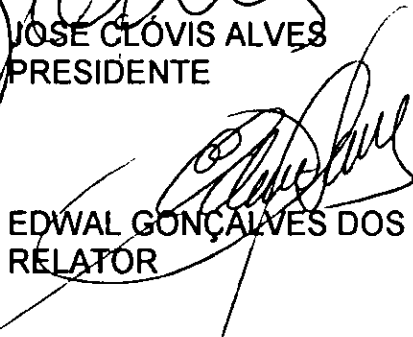
Processo nº : 10783.001729/94-69
Recurso nº : 126.130
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1.994
Recorrente : ITAPEMIRIM ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.319

I.R.P.J. - C.S.L.L. - Ex. 1.994 - EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE - Conhecido o resultado e verificado a ocorrência de prejuízo fiscal no exercício, não pode prosperar a cobrança das importâncias devidas a título de estimativa, quando comprovadamente indevidas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEMIRIM ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10783.001729/94-69
Acórdão nº : 107-06.319

Recurso nº : 126.130
Recorrente : ITAPEMIRIM ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 95/100, protocolada em 27/03/2001, da decisão de fls. 77/83, ciência DE 23/02/2001, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 05/11 relativo ao I.R.P.J., e fls. 12/18 relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"IRPJ - Falta ou insuficiência de pagamento mensal do imposto de Renda Pessoa Jurídica, empresa optante pelo pagamento com base no lucro presumido e/ou estimado, conforme se demonstra no quadro Demonstrativo nº 01/93, face o disposto nos arts. 14, 15, 23 e 24 da Lei 8541/92 - Lançamento de Ofício previsto nos arts. 40 e 41 I e II do mesmo diploma legal."

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 389; 391, I, do RIR/80, c/c Art. 1º, I do DL. 1.895/81.

"Reflexivo CSSL - Art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88."

Decisão Singular:

"IRPJ - APURAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA - INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

A receita bruta mensal, base para cálculo da tributação por estimativa, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme definido pelo § 3º, do art. 14, da Lei 8.541/1.992 c/c art. 24 do mesmo diploma legal, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação distinta para reduzir sua magnitude.

A Margem bruta de revenda dos combustíveis adotada pela interessada como base de cálculo do lucro mensal estimado, não se confunde com o conceito de receita bruta enunciado,

cl

Processo nº : 10783.001729/94-69
Acórdão nº : 107-06.319

constituindo-se em parte da mesma, como parcela do preço de venda desses bens.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/96, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O apelo do contribuinte em síntese expõe:

- *que só poderá ser exigido o imposto não recolhido a tempo ou menor se o Auto de infração fosse lavrado dentro do próprio ano calendário - Lei 8.541/92, art. 41, I, II;*
- *discorre sobre as datas de expedição do auto de infração;*
- *transcreve Decisões proferidas pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes que vão ao encontro de sua tese;*
- *faz juntada da seguinte documentação: fls. 112/117 - fotocópia do Livro Diário - registrado na MM. Junta Comercial do Espírito Santo em 21/12/93 - sob o nº 17442 - donde constam "Balanço patrimonial e demonstração de resultado do ano de 1.993".*

Das peças processuais:

- fls. 2 - Intimação - ciência em 28-12-93 - prazo de atendimento 20 dias - solicitando demonstrativo da receita/base de cálculo do ano calendário de 1.993;
- fls. 4 - intimação - datada de 28-01-94 - sem assinatura de ciência;
- fls. 19/20 - Demonstrativo - receita e percentual estimado para combustíveis e outras mercadorias;
- fls. 22 - resposta contribuinte sem data de protocolização;
- fls. 23/29 - Darfs. De Recolhimento.

As fls. 101/102 comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10783.001729/94-69
Acórdão nº : 107-06.319

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste Plenário, trata de falta ou insuficiência de pagamento mensal do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1.993.

A exigência vem fundamentada nos art. 23 e 24, e o lançamento nos art. 40 e 41 da Lei nº 8.541/92 que assim dispõem:

Art. 23 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

Art. 24 No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas no art. 13 a 17, observado o seguinte:

(a).....

Lançamento de ofício conforme o previsto no artigo 40 e 41 da Lei nº 8.541/92 que assim dispõem:

Art. 40 a Falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta lei implicará o lançamento de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41 A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, implicará o lançamento de ofício.

Oportuno registrar que o artigo 7º da lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1.994, acrescentou o parágrafo único ao citado artigo 42:

"Parágrafo único. Constatada após o encerramento do respectivo ano calendário a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro calculadas com base nas

Processo nº : 10783.001729/94-69
Acórdão nº : 107-06.319

regras do lucro presumido ou por estimativa e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total do que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença expressa em UFIR não recolhida." (Prejudicado o disposto neste artigo em face da lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1.995 ter revogado o referido parágrafo único)

Todavia para que possa cumprir a justiça fiscal, mister se faz uma verificação mais abrangente da materialidade do ilícito apontado.

A exigência fiscal foi cientificada ao contribuinte após o encerramento do período base (doc. de fls. 45).

Tenho que falta ou insuficiências dos recolhimentos por estimativa, somente poderão ser exigidas dentro do próprio ano calendário, nunca posteriormente quando já sabidos serem indevidos.

Houve lapso no procedimento por parte da recorrente, contudo, este em nada trouxe de prejuízo ao erário público.

As peças processuais (fotocópias: (i) do livro diário - donde constam o Balanço Patrimonial e a demonstração de resultados; (ii) do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR), demonstram que a autuada nada deve a fisco, vez que seu resultado foi negativo.

Concluindo, há mais de um motivo que impede o prosperar da exigência, a eliminação de um faz emergir outro que goza de suficiência inequívoca para derruir a pretensão fiscal.

Ora, quando a lei ou conduta da contribuinte malfere o regime de das antecipações, não há como desprezar, em suas varias vertentes, que o ao final do exercício ficou comprovado que não havia resultado a tributar.

Processo nº : 10783.001729/94-69
Acórdão nº : 107-06.319

Não podem ou devem remanescer dúvidas, que o fisco, diante de quaisquer incongruências de índole tributária, restritivamente, promova lançamento fiscal com fulcro no art. 142 da Lei nº 5.172/66 para determinar se há ou não matéria tributável, e o momento da ocorrência do fato gerador (art. 113 CTN), no caso presente 31/12/93 - nos exatos termos do art. 43 e 44 do CTN.

Ora, se o auto de infração foi lavrado e cientificado após o encerramento do período base, e a recorrente declarou e comprovou que teve resultado negativo, não há falar-se de falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL, vez que comprovado ficou que não houve prejuízos à Fazenda Pública.

Não faria sentido cobrar-se antecipações acrescidas de multa, para em seguida providenciar a restituição ou compensação, sob pena de transformar-se a exigência de imposto em instrumento de punição (CTN ar. 3º).

Finalizando, da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1.997 Seção III (*falta ou insuficiência de pagamento*) art. 16 extrai-se:

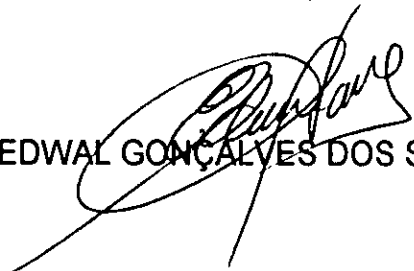
"Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."
(grifei)

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de junho de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS